

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Institui o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade de Aeronaves e Embarcações – Ipaee.

Art. 2º O fato gerador do imposto é a propriedade, em 1º de janeiro de cada ano, de aeronaves ou embarcações civis.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador, na hipótese de:

I – aquisição de aeronave ou embarcação novos, no momento da transferência de propriedade; ou

II – importação, no desembaraço aduaneiro.

§2º A ocorrência do fato gerador independe da regularidade da inscrição da embarcação na respectiva Capitania dos Portos ou da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 3º É contribuinte do imposto o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil.

§ 1º O adquirente a qualquer título ou o remetente responde solidariamente pelo valor do imposto.

§ 2º No caso de aquisição em leilão promovido pelo poder público, o valor do imposto se sub-roga no respectivo preço.

Art. 4º A alíquota do imposto é 1% (um por cento).

Art. 5º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, fixado:

I – na hipótese de bem novo, pelo valor da operação informado no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ou na declaração de importação, desde que não seja inferior ao valor fixado pela Administração Tributária na Pauta de Valores Mínimos do Ipaef do respectivo exercício; e

II – na hipótese de bem usado, pelo valor apurado pela Administração Tributária na Pauta de Valores Mínimos do Ipaef do respectivo exercício.

Art. 6º É isenta do imposto a propriedade de:

I – aeronave ou embarcação utilizada no transporte coletivo, com capacidade superior a 32 passageiros, ou de cargas;

II – aeronaves ou embarcações sem propulsão própria;

III – embarcações utilizadas na pesca artesanal;

IV – aeronaves e embarcações utilizados em pesquisa científica; e

V – plataformas de exploração de petróleo.

Art. 7º O imposto deverá ser recolhido até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 8º O imposto de que trata esta Lei será regido pelas normas aplicáveis aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à definição de penalidades, à determinação de obrigações acessórias e à observância do processo administrativo fiscal.

Art. 9º Pertencem aos Estados e Distrito Federal 20% (vinte por cento) da arrecadação do Ipaef, cujo montante será distribuído de acordo com os critérios utilizados na distribuição dos valores de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 10. É vedado o registro da embarcação ou aeronave no órgão competente sem a prova de quitação do Ipaef.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício seguinte ou após noventa dias, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes (RREE 134.509/AM, 255.111/SP e 379.572/RJ), vêm confirmando a interpretação de que a matriz constitucional do IPVA não permite sua cobrança sobre aeronaves e embarcações. A decisão é baseada, entre outras razões, no fato de o IPVA substituir a Taxa Rodoviária Única, que era cobrada apenas sobre veículos automotores terrestres.

Também influenciou o entendimento do STF, a previsão constitucional de pertencerem aos municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios. Como aeronaves e embarcações têm registros centralizados na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC ou nas Capitânicas dos Portos, metade da receita arrecadada ficaria concentrada em poucos municípios e no Distrito Federal. Essa distorção serviu como argumento para concluir-se que o modelo de tributação e distribuição de arrecadação do IPVA não se adequaria à incidência sobre os bens citados.

Em decorrência, mesmo que não haja unanimidade em relação aos argumentos expostos, esse entendimento do STF impede a cobrança de IPVA sobre aeronaves e embarcações. Por essa razão, pretendemos corrigir essa omissão constitucional com o presente Projeto de Lei Complementar. Nossa intenção é baseada no que dispõe o inciso I do art. 154 da Constituição Federal, que define a competência residual da União para instituir impostos que não possuam fato gerador ou base de cálculos de outros tributos previstos no texto constitucional. Com isso, propomos solução para essa enorme distorção na tributação da propriedade no país, onde proprietários de carros populares pagam anualmente o IPVA e donos de jatinhos e iates são desonerados.

Vale ressaltar que, para evitar cobranças indevidas, isentamos do novo tributo a propriedade de alguns tipos de aeronaves e embarcações, como aquelas utilizadas na pesca artesanal ou em pesquisas científicas, por exemplo. Nossa intenção é tributar a propriedade de bens de luxo, utilizados por cidadãos situados nas classes superiores de renda, com alta capacidade contributiva.

Por essas razões, considerando o mérito da proposta, que caminha no sentido de tornar nosso sistema tributário mais justo e progressivo, conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado SEVERINO PESSOA